

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a utilização de nome afetivo para crianças em processo de adoção.



SF/18818.91373-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 33-A e 33-B:

“**Art. 33-A.** Poderá ser utilizado nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, para crianças e adolescentes que estejam sob a guarda provisória, no processo de adoção.

§ 1º O nome afetivo é a designação pela qual a criança ou adolescente passará a ser identificada após a concessão da guarda provisória, com modificação do nome, do prenome, ou de ambos.

§ 2º Caso seja requerida a modificação de prenome, tratando-se de adolescente maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

Art. 33-B. Os registros dos sistemas de informação, dos cadastros, dos programas, dos serviços, das fichas, dos formulários, dos prontuários e congêneres das entidades descritas no *caput* deverão conter o campo “nome afetivo” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Parágrafo único. Poderá ser empregado o nome civil da criança ou adolescente, acompanhado do nome afetivo, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros de instituições escolares, de saúde, cultura e lazer, para crianças e adolescentes sob guarda provisória, previamente à sentença definitiva de adoção. Desta maneira, não será mais necessário esperar que o processo de adoção – sabidamente demorado – se complete para utilizar o nome dado pela nova família, como símbolo de uma vida nova que se inicia para a criança ou adolescente.

Sabemos que, em um processo de adoção, pelo qual são rompidos os vínculos com o passado da criança ou adolescente, é difícil para a criança iniciar essa nova vida e, ao mesmo tempo, carregar o peso de uma história muitas vezes trágica, de solidão e de abandono, materializada no nome que receberam no nascimento.

Considerando que, desde a guarda provisória, quando passa a residir e conviver com a família adotiva, a criança ou adolescente possivelmente será incluída num plano de saúde, passará a frequentar uma escola nova e lugares de recreação com a família que lhe detém a guarda, é necessário possibilitar a construção de uma nova história, que passe a identificar essa criança ou adolescente com a sua família atual. Especialistas consideram, inclusive, ser importante a mudança do nome, para a própria construção do vínculo entre as partes dessa família que está se formando.

Atualmente, o processo de destituição do poder familiar pode se estender por um longo período de tempo e somente após a sentença de destituição do poder familiar é que pode acontecer a mudança do prenome ou sobrenome civil da criança.

Fomos inspirados por leis promulgadas no Rio de Janeiro e no Mato Grosso do Sul, os primeiros estados a autorizar o uso de nome afetivo de crianças e adolescentes que ainda estão em processo de adoção. Também no estado de São Paulo, acaba de ser aprovada lei nesse mesmo sentido, aguardando apenas sanção para entrar em vigor. Tudo isso demonstra a urgência que o assunto vem tomando, levando os estados a legislarem a respeito, por demanda das famílias e dos movimentos sociais militantes no tema da adoção e da proteção à criança.

Buscamos, ademais, preservar o adolescente que não queira mudar o seu prenome. Para isso, trouxemos a ressalva de que a partir dos doze anos de idade o adolescente terá que ser consultado e anuir com a



mudança, na mesma linha do que já prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para este projeto, que se alinha com a proteção do bem-estar das crianças e adolescentes do nosso país.

Sala das Sessões,

Senador GLADSON CAMELI



SF/18818.91373-50